



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02/07/07

Márcia Cristina Moreira Garcia

MINISTÉRIO DA FAZENDA

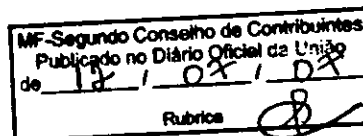
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

CC02/C01

Fls. 151

Processo nº	13906.000253/2003-82
Recurso nº	134.149 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.149
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO
CONTRIBUINTE.

Provido que não ocorreram os fatos imputados
ao contribuinte no auto de infração, relativamente
a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se o
lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

sem

(14)

Processo n.º 13906.000253/2003-82
Acórdão n.º 201-80.149

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/07/02
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01
Fls. 152

ACORDAM os ~~Membr~~ da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

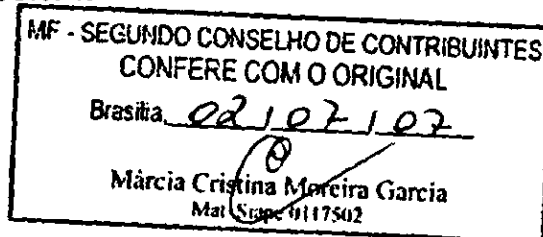
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassinao Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

Contra a empresa ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA. foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos meses de setembro a dezembro de 1998, tendo em vista que não foi comprovada a existência do processo judicial informado na DCTF, vinculado à compensação declarada, ou o mesmo pertencia a outro CNPJ.

Inconformada com a autuação a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com impugnação, alegando, em apertada síntese, a existência de vício formal no auto de infração, inocorrência da conduta infracional, posto que é autora da ação judicial informada na DCTF (932011551-6), que lhe reconheceu o direito à restituição de Finsocial, sucedida pela Cofins, e que as compensações foram efetuadas após o trânsito em julgado da sentença judicial, ocorrido em 11/03/1998.

Por maioria de votos, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR manteve o auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 10.113, de 15/02/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/1998

Ementa: AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente".

O Julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes fez declaração de voto.

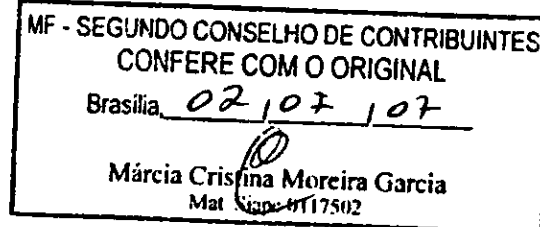
A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 10/03/2006, uma sexta-feira, conforme AR de fl. 90.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada ingressou com o recurso voluntário de fls. 95/114, no qual repisa os argumentos da impugnação e acrescenta argumentos sobre a compensação, o pedido de desistência do processo judicial e ofensa ao direito de defesa. Cita jurisprudência administrativa.

O recurso voluntário está garantido pelo arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 142/147.

Na forma regimental o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 150.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente pretende ver cancelado o auto de infração, alegando, em sede de preliminar, a existência de vício formal e, no mérito, reafirma que o débito informado na DCTF foi, de fato, compensado por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo nº 932011551-6 (ação ordinária declaratória).

Nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar os argumentos relativos às preliminares de nulidade do auto de infração por vício formal.

Na hipótese de ser vencido, no mérito, ratifico o entendimento da Turma Julgadora quanto à preliminar de nulidade do lançamento.

Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, devo colocar alguns pontos fundamentais para o deslinde da questão.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado contra a recorrente em face da falta de comprovação da existência do processo judicial, informado nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1998, que embasou a compensação dos débitos de Cofins, ou porque o processo judicial informado pertencia a outro CNPJ.

Segundo, o erro material no número do processo judicial informado na DCTF do quarto trimestre de 1998 não pode e não deve afetar a verdade dos atos praticados pela recorrente.

Terceiro, o auto de infração é do tipo eletrônico e foi lavrado em face de auditoria interna no sistema DCTF, onde não foi localizado o processo judicial que autorizou a compensação levada a cabo pela recorrente e declarada nas DCTF;

Quarto, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a comprovar suas declarações feitas nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1998, relativamente aos débitos da Cofins declarados como compensados sem Darf por força de decisão judicial, embora tal procedimento seja dispensável a critério da autoridade lançadora e não se constitua em vício formal.

A decisão recorrida está equivocada quanto aos fatos que ensejaram o lançamento.

Primeiro, o **ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS**, que integra o auto de infração, noticia que não foi comprovado (a existência) que os Processos Judiciais nºs 932011551-6 e 932011551-6 pertencem a outro CNPJ. Estes são os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Segundo, a recorrente é titular de direito creditório de Finsocial, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado em 11/03/1998, e efetuou a compensação do seu crédito

com débitos de Cofins, sucessor do Finsocial, informando-a nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1998, sendo que houve erro no número do processo judicial informado e relativo aos meses de outubro e novembro de 1998. Foi informado o nº 9320111551-6 ao invés do nº 932011551-6.

Terceiro, o que se está imputando à empresa autuada é que a compensação por ela efetuada e declarada nas DCTF não poderia ter sido realizada porque não há o processo judicial informado na DCTF.

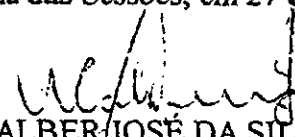
O que se está imputando à empresa autuada é que as compensações dos débitos da Cofins efetuadas com fulcro em decisão judicial e declaradas nas DCTF não foram aceitas pela SRF (foram glosadas) porque o processo judicial informado não foi localizado, ou seja, não existe. Só isto.

O auto de infração não foi lavrado porque a compensação efetuada e declarada pela recorrente não poderia ser efetuada e sim porque ela foi feita com base em processo inexistente: porque o processo não foi localizado ou porque pertencia a outro CNPJ.

O processo judicial informado na DCTF existe, a recorrente integra seu pólo ativo, ocorreu o trânsito em julgado da sentença em 11/03/1998, a qual reconhece o direito de restituição do Finsocial pago indevidamente, este sucedido pela Cofins, e este crédito a restituir pode ser utilizado na compensação com débito de Cofins, independente de prévia comunicação à SRF, conforme destacou o Julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, em sua declaração de voto, que ratifico.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA